RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.835 - MG (2019/0097575-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	KARINA DAIANE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CLEITON AFONSO MACHADO - MG189211
		ALEXANDRE DAMIAO MACHADO - MG189130
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por KARINA DAIANE DA SILVA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Consta dos autos que a recorrente foi presa em flagrante, juntamente com outros dois réus, por suposta violação do disposto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem. A ordem foi denegada nos termos da ementa ora transcrita (e-STJ fl. 149):

> *HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - APREENSÃO DE RAZOÁVEL QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS DE ELEVADO POTENCIAL DE LESIVIDADE À SAÚDE PÚBLICA - APREENSÃO DE PETRECHO ALUSIVO AO FORNECIMENTO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - PERICULOSIDADE DA AGENTE CONSTATADA - NECESSIDADE DE CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE COMO GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS - DECISÃO FUNDAMENTADA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INVIABILIDADE - AUTORIA DELITIVA - ANÁLISE INCABÍVEL NA AÇÃO DIRETA DE HABEAS CORPUS - TRAFICÂNCIA REALIZADA EM DOMICÍLIO - ENVOLVIMENTO DE GENITORA DE INFANTE - PRISÃO PROCESSUAL- NECESSIDADE - RECOLHIMENTO DOMICILIAR - INVIABILIDADE - CUIDADO DA PROLE - ATRIBUIÇÃO A FAMILIARES NÃO ENVOLVIDOS COM O CRIME.*
>
> *01. Tem-se a periculosidade concreta, capaz de justificar a manutenção da prisão processual, quando apreendidas razoável quantidade e variedade de drogas de elevado potencial de lesividade à saúde pública, além de petrecho alusivo ao fornecimento de substância entorpecente. 02. A traficância executada por genitora de infante, em domicilio, configura situação excepcional a impedir o recolhimento domiciliar da mulher presa provisória, segundo a orientação contida em decisão paradigmática do Plenário do Supremo Tribunal Federal. 03. O cuidado da prole, nessa hipótese,*

> *devera ser atribuído a familiares não envolvidos com a traficância, situação que melhor aproveitará à educação e ao desenvolvimento sócio-ético-cultural dos infantes que não podem ter, como referência, para a vida, o ambiente do tráfico e da criminalidade, sob pena de criarmos uma sociedade futura em que a delinqüência jamais arrefecerá. 04. Encontrando-se a decisão fundamentada, concretamente, na necessidade da prisão processual para a garantia da ordem pública, não há falar-se na aplicação das medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. 05.0 revolvimento de matéria de prova não se comporta nas balizas do Habeas Corpus, devendo emergir da instrução probatória no curso da ação penal.*

No presente recurso ordinário a defesa assere que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar.

Diante disso, pleiteia, liminarmente, que a acusada aguarde em liberdade o julgamento final deste recurso e, no mérito, pleiteia a revogação do decreto de custódia preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura.

É, em síntese, o relatório.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, constatei a impetração do **HC n. 495.297**, também em favor da ora recorrente, visando, tal como no presente recurso, a sua liberdade.

Verifiquei que o presente recurso, tanto quanto o *habeas corpus* alhures mencionado, ataca o mesmo julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Habeas Corpus Criminal n. 1.0000.18.122074-0/000).

Nessa tessitura, o pedido deduzido no presente recurso possui objeto idêntico ao do *habeas corpus* anteriormente proposto nesta Corte, configurando, pois, inadmissível reiteração, o que é repelido pela jurisprudência desta Corte Superior, conforme os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Verificada a identidade de partes e de pedido, não se conhece de recurso ordinário que reitera controvérsia sobre ilicitude de provas já dirimida por este Superior Tribunal.*
>
> *2. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no RHC 75.485/PE, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017)

> *PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.*
>
> *1. Não se conhece de tese que seja mera reiteração de outro habeas corpus já definitivamente julgado. In casu, a tese quanto ao excesso de prazo trata-se de mera reiteração do HC nº 357.576/PB, já definitivamente julgado pela Sexta Turma com a denegação da ordem.*
>
> *2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado consistente na reiteração delitiva, asseverando o magistrado de piso que as investigações até aqui realizadas apontam os indiciados como os prováveis autores do crime que vitimou "Léo" havendo noticias que o assassinato se deu em face da disputa por pontos de drogas no litoral sul paraibano e que as investigações até aqui realizadas apontam os representados como sendo "traficantes de drogas e homicidas", exercendo esta atividade ilícita, havendo disputa de locais para avença da droga que culminou com as mortes de várias pessoas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.*
>
> *3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido, e nesta extensão, improvido.*
>
> (RHC 75.096/PB, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

Informo que por previsão constitucional o recurso ordinário em *habeas corpus* seria o remédio jurídico cabível para atacar o acórdão do Tribunal de origem, no entanto, como já houve o deferimento de liminar no bojo do HC n. 495.297, este último deve prosseguir, para não haver nenhum prejuízo à recorrente.

Por oportuno, colaciono a decisão proferida em favor da recorrente naquele processo:

> *A liminar em habeas corpus, bem como em recurso ordinário em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.*
>
> *Em juízo de cognição sumária, visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.*
>
> *Esta Corte é firme na compreensão de que a prisão provisória é medida dotada de excepcionalidade, cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a premente necessidade do*

resguardo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Confiram-se: […]

No presente caso, a segregação cautelar foi imposta nos seguintes termos (e-STJ fl. 147):

> *Indício suficiente de autoria significa a fundada suspeita de que certa pessoa é a autora do delito, não se exigindo que sejam apontadas as provas plenas da autoria, sob pena de julgamento do feito.*
>
> *(...) O crime pelo qual são investigados é apenado com reclusão e de natureza hedionda, o que a lei proíbe a concessão de liberdade provisória.*
>
> *Lado outro, tenho que a manutenção da custódia cautelar do(a)(s) autuado(a)(s) é medida necessária para a garantia da ordem pública.*
>
> *É que os Municípios, de forma gral, estão terrivelmente assolados pela prática do tráfico ilícito de entorpecentes, onde a grande maioria dos processos criminais versa sobre o tráfico de drogas. Por isso entendo serem necessárias medidas urgentes de repressão e prevenção para coibir tal atividade ilícita e que tanto mal causa à sociedade, notadamente aos jovens que são aliciados ao vício e até mesmo ao tráfico, como forma de ganho fácil de dinheiro.*
>
> *Assim, a prisão cautelar é extremamente necessária para a manutenção da ordem pública, que se encontra notadamente abalada pelo tráfico renitente de drogas ilícitas, estando, assim, presentes os requisitos do artigo 312 do CPP.*

Assim, vê-se que carece de fundamentação concreta, pois não foi indicada a presença dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal. Insta consignar que, a teor da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a menção à presença de indícios de autoria e à gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, como na hipótese, não justifica a imposição da prisão provisória.

Ademais, impende assinalar que a quantidade de droga apreendida, referida apenas na denúncia – 35g de cocaína –, não evidencia, por si só, a periculosidade da paciente, a ponto de justificar a manutenção da prisão provisória (e-STJ fl. 143). […]

Dessa forma, em cognição horizontal e não exauriente, vislumbro ilegalidade no decreto constritivo, uma vez que desprovido de fundamentação concreta acerca dos elementos constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Tal o contexto, defiro a liminar, para que a paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do mérito do presente writ, se por outro motivo não estiver presa.

Tal o contexto, **indefiro liminarmente o presente recurso ordinário em *habeas corpus*.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator